

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO/REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ANA CLAUDIA MAZUREK

ERECHIM

2021

Ana Claudia Mazurek

**RESSOCIALIZAÇÃO E SISTEMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**Monografia apresentada para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, Curso de Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim.**

Orientadora: Professora Me. Maura da Silva Leitzke

Erechim

2021

Ana Claudia Mazurek

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO/REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel no Curso de Direito Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, com Linha de Pesquisa em Ressocialização/Reintegração Social.

Erechim, 01 de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Maura da Silva Leitzke

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof^o Andrei Henrique Andreola

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof^a Sueli Pokojeski

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Diante de todo o esforço para que o presente trabalho fosse concluído, não poderia deixar de mencionar o meu carinho por algumas pessoas que fizeram parte de toda a minha trajetória acadêmica e que de alguma forma, são especiais para mim. O meu mais sincero agradecimento aos meus pais, João Mazurek e Sirlei Corvalan Mazurek, a quem eu devo tudo. Obrigada pelo apoio, amor e muita paciência para que eu pudesse realizar este sonho.

Ao meu marido, Armando Roberto Tolardo, pela contribuição de estar sempre ao meu lado, de acreditar em mim e estar junto comigo nesse novo desafio me incentivando nos momentos de dificuldade.

Ao meu filho, Armando Roberto Tolardo Filho, pela compreensão, carinho e amor que sempre me deu.

À minha irmã e amiga, Ana Paula Mazurek, por ser a minha incentivadora e por me mostrar o verdadeiro significado da palavra amor.

À minha orientadora Prof.^a Maura da Silva leitzke, por toda a atenção, carinho e pela disposição prestada mesmo em época de pandemia, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar. Gratidão por todos os ensinamentos e pelas valiosas contribuições dadas durante todo esse processo.

A todos os colegas da turma 2016/II, que me “acolheram” desde o início da faculdade, em especial a Michele Puerari (minha dupla) por sempre me incentivar.

Por fim, agradeço a todos que estiverem presentes nessa jornada e que me motivaram de alguma forma.

“Eu tentei 99 vezes e falhei, mais na centésima tentativa eu consegui, nunca desista de seus objetivos mesmo que esses pareçam impossíveis, a próxima tentativa pode ser a vitoriosa”.

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo a verificação do conceito de ressocialização inserido na Lei de Execução Penal Brasileira, a partir de uma leitura dos mecanismos jurídicos e seus reflexos para a efetivação da ressocialização do preso no ordenamento jurídico Brasileiro. A escolha pelo tema se deu pelo alto índice de população carcerária apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), revelando a insuficiência da Lei de Execução Penal Brasileira em efetuar o que dispõe. Os resultados obtidos apontaram que a Lei de Execução Penal Brasileira, o Código Penal e a Constituição da República Federativa de 1988 preveem a ressocialização como finalidade da pena, sem, no entanto, conceituá-la. A indefinição legal e doutrinária esconde a real função da pena ao mesmo tempo que reforça seu discurso em torno de sua legitimidade. Assim, verificou-se que o sistema prisional atua propagando funções que não declara (funções ocultas), mas mantém sua legitimidade através das teorias justificacionistas da pena, onde declara suas funções oficiais. No andamento deste trabalho, utilizou-se do método de abordagem indutivo, para produzir um trabalho de conclusão de curso de acordo com os moldes de um trabalho de pesquisa monográfica sob a orientação da metodologia da pesquisa em ciências sociais e jurídicas para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Penitenciário. Reintegração Social.

ABSTRACT

The present work had as objective the verification of the concept of resocialization inserted in the Law of Brazilian Penal Execution, from a reading of the legal mechanisms and their reflexes for the accomplishment of the resocialization of the prisoner in the Brazilian legal system. The choice for the theme was due to the high rate of prison population presented by the National Penitentiary Department (DEPEN), revealing the insufficiency of the Brazilian Penal Execution Law to do what it has to do. In the course of this work, we used the method of inductive approach, adopting the monographic procedure. The research techniques involved documentary-legal and bibliographic research. The results obtained showed that the Brazilian Penal Execution Law, the Penal Code and the Constitution of the Federative Republic of 1988 provide for resocialization as the purpose of the penalty, without, however, conceptualizing it. The legal and doctrinal uncertainty hides the real function of the penalty while reinforcing its discourse around its legitimacy. Thus, it was found that the prison system works by propagating functions that it does not declare (hidden functions), but maintains its legitimacy through justification theories of punishment, where it declares its official functions.

Keyword: Resocialization, Penitentiary System, Social Reintegration

LISTA DE ABREVIATURAS

DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
CF/88	Constituição Federal de 1988
LEP	Lei de Execução Penal
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
APACS	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
PIG	Penitenciária Industrial de Guarapuava
CRS	Centro de Reintegração Social – CRS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	
1.1 Principais noções sobre a ressocialização.....	
1.2 Mecanismos jurídicos e seus efeitos para a efetivação da ressocialização.....	
1.3 As garantias constitucionais do preso no Brasil.....	
1.4 Garantias insertas na Constituição Federal.....	
1.5 Dos direitos e deveres dos presos para que a sua ressocialização produza efeitos benéficos.....	
3TRATAMENTO PENAL A LUZ DO DIREITO.....	
1.6 Dilemas e Dificuldades.....	
1.7 Quais os mecanismos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos para a ressocialização/reintegração social do preso?.....	
1.8 Pilares da ressocialização e preconceitos.....	
4ANÁLISE DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL	
4.1 Perfil da população carcerária no Brasil	
4.2 Ressocialização do Preso/Reintegração Social no Sistema Penitenciário Brasileiro.....	
4.3 Modelos de Ressocialização.....	
5CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS.....	

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo que o tema da Reforma Penal é discutido, principalmente pelo aumento significativo do número de presos no sistema carcerário. Atualmente no Brasil as informações apresentadas pelos meios de comunicação é de que existe mais de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias.

A Ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao Estado Social de Direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, a preservação de sua integridade física e psicológica para que sua reintegração ao meio social seja a melhor possível, evitando assim, a reincidência.

A referida proposta pretende analisar quais os mecanismos jurídicos e como o Estado vem aplicando estes para fins de ressocialização/reintegração social do preso.

O tema é de grande relevância para a sociedade, para a área jurídica em virtude que os direitos humanos têm uma posição bidimensional, pois por um lado tem um ideal a atingir, que é a conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade; e por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia.

Os Direitos Fundamentais ou Direitos Humanos são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva, assim visa assegurar que o apenado cometeu um erro, deve arcar com suas consequências, mas não pode ser esquecido que enquanto ser humano deve ser tratado com humanidade e com condições para que voltando à sociedade não volte a vida da criminalidade.

Para tanto, o objetivo geral da monografia é pesquisar os mecanismos jurídicos existente no ordenamento jurídico Brasileiro e seus reflexos para a ressocialização/reintegração social do preso?

Para cumprir com o objetivo exposto, esta monografia se divide em três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á o contexto histórico da ressocialização examinando desde o seu surgimento, analisar as principais noções sobre a

ressocialização, quais os mecanismos jurídicos e seus efeitos para a efetivação da ressocialização, analisar as garantias constitucionais do preso no Brasil, quais as garantias insertas da Constituição Federal e por fim os direitos e deveres dos presos para que a sua ressocialização produza efeitos benéficos.

No segundo capítulo, o objetivo será examinar o tratamento penal a luz do direito, quais os dilemas e dificuldades, para entender a problematização do sistema penitenciário Brasileiro, analisando quais os mecanismos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos para a ressocialização, e quais seria os pilares para a ressocialização e os preconceitos.

No terceiro capítulo será estudada a ressocialização na legislação penal, fazendo uma análise do perfil da população carcerária no Brasil, a ressocialização do preso/reintegração social no sistema penitenciário Brasileiro e por fim modelo de ressocialização.

No decorrer dessa pesquisa, utilizou-se do método de abordagem indutivo. A pesquisa é do tipo teórica e qualitativa. As técnicas de pesquisa utilizadas foram documental-legal e bibliográfica.

A relevância do estudo do tema é a verificação da definição de ressocialização para a legislação penal, já que a mesma é uma finalidade declarada da pena e, por isso deveria influenciar toda a metodologia prisional, afetando diretamente a vida de pessoas submetidas à prisão, agentes e gestores prisionais.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O presente capítulo tem por objetivo expor o contexto histórico da ressocialização. Com isso, visa mostrar quais as formas de ressocialização que existiram no decorrer dos séculos.

Entre os anos de 1960 e 1970, no contexto do Estado de bem-estar social da Europa Ocidental, a pena tinha a finalidade declarada de corrigir, inserir a ética do trabalho e reintroduzir os indivíduos dentro dos padrões socialmente aceitos. Esta concepção estava vinculada aos princípios que conformavam aquele tipo de Estado: a sanção teria que ir além da punição e caberia ao Estado prover os meios para a reforma moral e social do apenado. A partir dos anos de 1980, as teorias da reabilitação começaram a perder força tendo o Estado como provedor da segurança e da ordem.

Na modernidade, o modelo do controle social disciplinar era composto pela fábrica, no âmbito econômico, pelo *Welfare State* como modelo social e o "correcionalíssimo" como paradigma penal. Na atualidade, nenhum destes elementos (econômicos, sociais e penais) se sustentam.

Os reflexos desta mudança atingiram a própria racionalidade penal, com implicações na concepção da função da pena e na execução da mesma. A disciplina, de todos os atos da vida do condenado, passaria a dar lugar ao controle, agiria no sentido de excluí-la. Os regimes de isolamento rígido e a propagação do controle para além dos muros institucionais, como, por exemplo, através do uso de pulseiras eletrônicas, podem ser tidos como manifestações desta nova dinâmica do poder.

Na visão de Bauman (2000, p.32)

A prisão contemporânea não é mais escola para nada. É a disciplina formal e pura, o laboratório da sociedade globalizada. Não importa o que os presos fazem dentro de suas celas, desde que permaneçam excluídos. Em uma sociedade tão volátil, a impossibilidade do preso se comunicar e se movimentar cria na prisão uma temporalidade e uma espacialidade específicas, que muito diferem daquelas que regem o mundo fora dela.

Nos primórdios o homem pode perceber que a coexistência em grupos facilitava a sobrevivência e com o crescente aumento das populações, era necessária

a existência de alguma norma para garantir a esses indivíduos uma paz social, visto que para isso seria necessário a separação de deveres, direitos e obrigações comuns a cada indivíduo, para evitar o caos da sociedade.

O Direito, com o decurso dos anos, passou e continua passando por transformações nas suas diversas áreas de atuação, concomitantemente com o desenvolvimento da sociedade no seu meio natural.

Neste liame, este progresso teve um papel vital para que os indivíduos pudessem notar que seria imprescindível que as normas que estavam em vigor, precisariam de alterações para poder atender a nova demanda da sociedade, entretanto, nota-se, que o Código Penal Brasileiro que vigora hodiernamente, ainda remonta da década de 1940.

Sendo assim, o direito penal resta desigual e seletivo desde os primórdios até atualmente.

1.1 Principais noções sobre a ressocialização

A ressocialização de presos é tratada como um princípio do Direito Penal no Brasil. Na maioria dos países a ressocialização não é um objetivo do Direito Penal, o qual tem como objetivo principal punir para evitar novos delitos, e cita-se como exemplo os Estados Unidos. Por outro lado, a Constituição Italiana prevê que a ressocialização é um dever do sistema prisional.

As pessoas confundem “humanização” com “ressocialização”. Ou seja, nos Estados Unidos os presídios são bem melhores que os brasileiros, pois visam o cumprimento da pena respeitando os direitos humanos dos presos ao menos no aspecto de estrutura física. No entanto, são extremamente rigorosos no cumprimento da pena com punições administrativas que não são computadas no quantum da pena.

No Brasil não há uma norma prevendo expressamente este objetivo de ressocialização, o qual é difundido de forma tão opressiva que muitos chegam a acreditar que a função do Direito Penal é como a de um mosteiro, que é formar monges após a ressocialização. Noutro sentido é possível sustentar para a ideologia dominante, para a qual a ressocialização é um objetivo do direito de punir do Estado, que então todas as pessoas que cometem ato imoral ou ilícito deveriam ser processadas e presas para serem “ressocializadas”.

O termo 'ressocialização' pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições, tem o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, segundo as quais o indivíduo é um objeto de intervenção penal; cabendo ao sistema penitenciário modificar o modo de ser do apenado e a este readequar seus valores e atitudes como condição para que seja aceito pela sociedade.

Para Sá (2007), a reintegração pressupõe uma mudança significativa de enfoque do chamado "tratamento penitenciário", que deixaria de centrar-se na pessoa do reeducando, para fazê-lo nas relações sociais das quais ele faz parte. É a mudança de uma visão individual para uma visão sistêmica, o trabalho de reintegração social pressupõe a ativação da rede social, do conjunto de relações interpessoais do indivíduo (família, amigos, vizinhos, colegas).

Barata (2011) discorre sobre o processo de ressocialização propondo a terminologia reintegração social, assim conotaria a expansão da prática ressocializadora e sua articulação com todos os segmentos sociais envolvidos no processo, como a unidade prisional, sociedade e demais agentes do entorno do preso, pois, a sociedade tem plena responsabilidade e compromisso de tornar o "cárcere cada vez menos cárcere".

Já Molina (2008) propõe o entendimento de ressocialização como "uma intervenção positiva no condenado que [...] o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais", evidencia-se a compreensão do processo ressocializador como todo um complexo de fatores sociopolíticos, articulados entre si, com a finalidade de restituir ao preso seus direitos de cidadão no pós-pena. Em todo esse processo ressocializador, torna-se imprescindível a participação da sociedade, assim, os sistemas penitenciários devem buscar meios que possam contribuir não apenas na execução unilateral da pena, mas efetivamente na implementação de políticas penitenciárias capazes de interferir na reabilitação do preso e sua inserção na sociedade.

Diante desse entendimento percebe-se a importância de adequar o infrator em seu regressar à sociedade, pois assim que ele retornar a vida normal, provavelmente ele voltará a delinquir, daí que surge a figura da função ressocializadora da pena, ela vai fazer com que o indivíduo readquira a confiança perante a sociedade.

Greco faz à seguinte análise:

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou a ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel [...] (GRECO,2011, p. 477)

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

A noção etimológica do termo ressocialização recobre um amplo campo semântico: reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, entre outros léxicos correlatos. O termo ressocialização resulta de formação prefixal da união do prefixo Re (repetição, movimento para trás, intensidade) e da palavra Socialização (ato ou efeito de socializar, reunir-se em sociedade, adaptar-se à vida de grupo). (Dicionário Houaiss, 2007).

Refere-se à reeducação social do apenado durante o cumprimento da pena e depois dele. Visa um conjunto de ações, como a readaptação do preso na sociedade, contribuição na sua recuperação profissional e educacional, tendo como objetivo evitar qualquer ato recorrente de natureza criminal.

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

O realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empíricas em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com frequência, irreparável, irreversível (Mirabete, 2005)

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo. Num Estado Social o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena.

1.2 Mecanismos jurídicos e seus efeitos para a efetivação da ressocialização

A Execução Penal é a fase em que o Estado, visando tornar efetivo o Jus Puniendi, coloca em movimento, por meio de seu “poder de império”, a persecução penal, visando satisfazer de forma concreta a sua pretensão punitiva por meio da imposição de uma pena ao violador das regras de boa convivência social.

Nesse sentido, manifesta-se Capez: (2007, p. 17).

Pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

No dia 11 de julho de 1984, foi sancionada a Lei n. 7.210, Lei de Execução Penal (LEP), que objetiva impulsionar o Estado a dar ao indivíduo que cometeu crimes ou contravenções, a reintegração social pelos diversos instrumentos constituídos no corpo dessa legislação, que é considerada uma das melhores legislações do mundo, no que toca às garantias e deveres dos apenados. A tão esperada legislação trazia em sua forma uma natureza mista de Direito Administrativo, Constitucional, Penal e Processo Penal. Todavia, essa caracterização não se coaduna com a realidade, pois sua aplicação em muito se torna inefetiva por inúmeras razões, como, destaca-se, a falta de políticas públicas para proporcionar a ressocialização pela educação e pelo trabalho dentro das penitenciárias.

Além de efetuar as disposições da sentença condenatória, a execução penal tem por objetivo a reintegração do preso ou do internado no âmbito da sociedade, buscando a readaptação e a reeducação para que o mesmo não volte a delinquir.

Isto pode ser visto no artigo 1º da lei de execução penal que dispõe:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

De acordo com o Art. 1º da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984).

Sendo assim, a execução penal procura orientar o condenado ou internado para que ao retornar ao convívio em sociedade tenha condições de viver dignamente, tanto no sentido da não delinquência, ou seja, para que o mesmo não volte a praticar crimes, como dando assistência material, educacional, jurídica, à saúde, religiosa e social. Para realizar as finalidades supracitadas, a Lei de Execução Penal prevê mecanismos que, na percepção de parte da doutrina, possuem a função de ressocialização do indivíduo fazendo implementar, justamente, o objetivo descrito do artigo 1º.

Tais mecanismos de ressocialização são benefícios concedidos pela lei de execução penal aos apenados que cumprem certos requisitos. Eles buscam não só a ressocialização do indivíduo, mas também a humanização do cumprimento da pena e o implemento das garantias constitucionalmente previstas, como por exemplo o respeito a integridade física e moral assegurado aos presos pelo art. 5º, inciso XLVIII, e a proibição de penas de caráter perpétuo, de banimento, de trabalhos forçados ou cruéis, prevista no art. 5º, inciso XLVII. (BRASIL, 1988)

Os institutos previstos na norma de execução nada mais são do que “medidas de proteção aos direitos dos presos que necessitam ser tomadas pelo Estado para manter o sistema prisional brasileiro satisfatório às exigências postas pelas normativas de proteção e garantia dos direitos humanos”, possibilitando, desta forma, a tão sonhada, ressocialização. Assim, incumbe ao Estado aplicar medidas que capacitem ao preso o retorno a vida em sociedade, oferecendo orientações e condições dignas durante a execução da sanção. A Lei de Execução Penal prevê

inúmeros benefícios, tais como a remição, a saída temporária, a permissão de saída, a progressão de regime, o indulto e o livramento condicional. Todos esses benefícios são de extrema importância para o direito penal e processo penal, tendo em vista que, todos os três acabam por antecipar a colocação do indivíduo no corpo social. (Campos, 2019)

1.3 As garantias constitucionais do preso no Brasil

Norteadas pela Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, na qual o Brasil passou a ser signatário em meados de 1949, com o intuito de construir uma sociedade fraterna, pluralista e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, entra em vigor a Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988 ascendo assim o Estado Democrático de Direito, trazendo junto com ele as garantias constitucionais, aflorando grandes normas e mudanças no ordenamento jurídico processual penal.

Princípios constitucionais são cláusulas pétreas. Dada a importância que elas têm, não devem ser abolidas. Já os princípios infraconstitucionais devem adaptar-se à ordem maior. Isso porque a Constituição garante a proteção do cidadão ante o arbítrio do Estado, protegendo sua liberdade através da égide da ampla defesa, do contraditório (Art. 5º, LV, CF), devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF), sistema acusatório, juiz natural (Art. 5º, XXXVII CF), publicidade, (Art. 5º, LX, CF), dentre tantos outros previstos no Artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo Pacelli

No extenso rol de direitos e garantias enumerados no Art. 5º da Constituição da República, há normas que instituem direitos subjetivos. No plano material, (...) e outras que estabelecem garantias instrumentais de proteção àqueles direitos, como é o caso de inúmeros dispositivos de natureza processual ou procedimental que podem ser reunidos na cláusula do devido processo legal, cujo conteúdo é destinado à genérica proteção dos bens e da liberdade, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (Art. 5º, LIV). (PACELLI, 2009, 147).

O direito processual penal deve obedecer aos princípios constitucionais, em especial à dignidade da pessoa humana, previstos no Artigo 1º, III da CF. Para isso, devem ser aplicados os princípios do Artigo 5º. Também é garantido ao preso o respeito à sua integridade física e moral (Art. 5º, XLIX da CF). As detentas, é assegurado ter condições para permanecer com seus filhos no período de

amamentação (Art. 5º, L da CF) mas, como é sabido por todos, muitas dessas garantias e princípios não são cumpridos.

Ainda em relação ao Artigo 5º da Constituição, em seu inciso III, é garantido que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, mas, muitas vezes, quando um indivíduo é preso, não lhe assegurado, ainda em seu inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral. As garantias do preso e do presidiário residem no estado de direito democrático e, logicamente, em todo o aparelho normativo do Estado.

A Lei de Execução Penal - LEP apresenta, de forma clara, que sua aplicabilidade no sistema carcerário possibilita a recuperação do detento para o convívio social, desde que realmente seja cumprida pelo Estado. É bem verdade que o condenado perde sua liberdade, mas jamais poderá perder o tratamento digno encontrado na Constituição Federal.

O art. 10 da LEP garante que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Brasil, 1984).

O art. 11 da LEP garante ao apenado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Isso significa dizer que o Estado deve cumprir sua função social em reabilitar o detento, enquanto a sociedade deve acreditar em uma ressocialização verdadeira, digna de respeito por parte de todos os núcleos da sociedade. No entanto, o que vemos é um regresso ao mundo primitivo. (BRASIL, 1984).

O art. 12 da LEP assegura que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. (BRASIL, 1984).

Já o art. 14 da LEP afirma que a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá no atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (BRASIL, 1984).

Já o artigo. 15 e 16 da LEP asseguram que a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

O art. 17 da LEP aduz que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O art. 18 da mesma Lei garante que o ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Já o art. 22 trata sobre a assistência social, que tem

por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à sociedade. (BRASIL, 1984).

Quanto à assistência religiosa, percebe-se ser muito marcante dentro do sistema prisional brasileiro, tendo uma grande contribuição no processo de ressocialização da vida de um detento. Na verdade, nos dias atuais, a assistência religiosa é vista pelos familiares como a única que realmente tem a capacidade de reintegrar o apenado ao convívio da sociedade, ou seja, muitas famílias não acreditam que o Estado tem a capacidade de recuperar aquele que se encontra sob sua tutela.

Assim afirma o art. 24 da LEP: assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Por sua vez, o 2º parágrafo do mesmo artigo garante que nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984).

1.4 Garantias insertas na constituição federal

Com a entrada em vigor da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nasce o Estado Democrático de Direito, trazendo consigo as garantias constitucionais. Nesse ínterim, surgem novas normas e mudanças no ordenamento processual penal; inauguram-se alguns princípios fundamentais com a finalidade de proteção da dignidade da pessoa humana, em especial, a do indivíduo que é acusado de cometer um crime.

Os direitos e garantias fundamentais constitucionais são assegurados ao homem devendo sempre ser considerados na interpretação dos dispositivos do Código Processual Penal, a fim de resguardar o devido processo legal e a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º e incisos: I, o princípio da isonomia entre homens e mulheres; II, o princípio de legalidade; III, a terminante proibição da tortura e dos maus-tratos (tratamento desumano ou degradante); VII, a garantia da assistência religiosa; X, a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurada indenização, nos casos de violação; XLII, a garantia de que não será discriminado por preconceito racial; XLV, a garantia de que a pena não passará da pessoa do condenado; XLVI, a certeza de que a lei regulará a

individualização da pena; XLVIII, a garantia de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; XLIX, a garantia do “respeito à integridade física e moral”; L, a garantia de que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”; LXIII, a garantia de que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogados”; LXIV, a garantia de que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”; LXVI, a garantia de que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”; LXXXV, a garantia de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, como já visto, garante aos Sentenciados todos os direitos que a condenação não lhes retirou. Sidnei Agostinho Beneti destaca a colocação de Anabela Miranda Rodrigues, no sentido de que “a visão do recluso se impõe hoje, pois, como a de uma pessoa sujeita a um ‘estatuto específico’ e não como a de alguém submetido a uma relação especial de poder, em nome da qual lhe podem ser discricionariamente limitados ou negados direitos fundamentais. ”

1.4 Dos direitos e deveres dos presos para que a sua ressocialização produza efeitos benéficos

Os direitos das pessoas presas são assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 1984). Mesmo privado de liberdade, o preso deve manter seus direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena.

O preso tem o direito de ter acesso ao trabalho remunerado e à reserva de dinheiro resultado de seu trabalho. Uma parcela fica depositada em caderneta de poupança para ser resgatada quando o preso sair da prisão.

A outra parte deve atender à indenização dos danos causados pelo crime, se determinados judicialmente; à assistência familiar; a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. Auxílio reclusão – O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário, destinado apenas para pessoas de baixa renda, pago exclusivamente aos

dependentes (esposa, companheira e filhos) da pessoa recolhida à prisão, desde que mantida a condição de segurado do INSS.

Caso o preso esteja recebendo seu salário pela empresa ou estiver recebendo outros benefícios da Previdência Social como auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não terá direito ao pagamento do auxílio-reclusão. O valor do auxílio-reclusão é calculado de acordo com a média dos valores do salário de contribuição. Dos Direitos da família – Os familiares da pessoa presa têm direito ao auxílio de um assistente social para a solução de problemas relacionados à obtenção de benefícios da previdência social, documentos pessoais, orientação e amparo em problemas dentro da unidade prisional. O juiz pode estabelecer regras especiais, em cada comarca, em relação às visitas da família, que auxiliam no processo de ressocialização, envolvendo, por exemplo, limitações à entrada de crianças e adolescentes e a entrada em datas especiais. O preso também tem o direito de receber visitas íntimas de companheira (o) ou cônjuge em dias determinados e em local reservado, desde que tal pessoa esteja devidamente registrada e autorizada pela área de segurança e disciplina. Esses encontros íntimos são condicionados ao comportamento do(a) preso(a), à segurança do presídio e às condições da unidade prisional, sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família, e podem ser suspensos caso coloquem em risco a segurança do estabelecimento e disciplina dos presos.

As penitenciárias femininas devem ser dotadas de uma seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Remição da pena – A Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo. De acordo com a norma, presos não vinculados a instituições de ensino, mas que concluíram o ensino fundamental ou médio, após serem aprovados nos exames que fornecem tais certificações, também terão direito ao acréscimo de tempo necessário para a remição da pena prevista na Lei de Execução Penal.

A Recomendação 44 – estabeleceu também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura. Uma das questões

esclarecidas foi justamente a dos presos que estudam sozinhos e, mesmo assim, conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), respectivamente.

Assistência ao egresso – O egresso do sistema penitenciário tem o direito à orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

No que se refere os deveres não há dúvida de que a principal obrigação (dever) imposta ao preso é a de cumprimento da pena, seja qual for a natureza daquela: privativa de liberdade; restritiva de direito e multa.

O art. 39 da LEP elenca os deveres impostos ao condenado que, caso violados ou desrespeitados, pode acarretar a aplicação de medidas disciplinares e interferir na análise do mérito pela administração penitenciária no momento em que forem pleitear benefícios.

Constituem deveres do preso: Conforme o artigo 39 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

- I. Comportamento disciplinar e cumprimento fiel da sentença;
- II. Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se;
- III. Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV. Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V. Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI. Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII. Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII. Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX. Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X. Conservação dos objetos de uso pessoal. (Brasil, 1984).

O desrespeito aos deveres serão também objeto de análise pelo juízo da execução, que visa proteger a pessoa do apenado contra qualquer tipo de sensacionalismo, para que a dignidade da pessoa humana não seja maculada, tendo em vista que o sensacionalismo dificultará a reinserção social do preso após o cumprimento da sua pena.

2 TRATAMENTO PENAL A LUZ DO DIREITO

Destaca que no Brasil e, e em vários outros países, o direito penal está pautado na escola clássica, que atribui ao Estado à função de resolver toda e qualquer diferença, de forma indisponível (RODRIGUES, 1996).

Para Aragão (1938) na Escola Clássica a pena é um mal imposto ao indivíduo que merece um castigo em vista de uma falta considerada crime, que voluntária e conscientemente cometeu, tendo como objetivo o restabelecimento da ordem externa na sociedade. Deste modo, a pena, que é uma resposta punitiva estatal de um delito, deveria ser aplicada em um grau mínimo, na proporção da extensão do dano, assim como versa o art. 5º, inciso XLVI da CRFB/1988 que ressalta que a lei irá regular a individualização da pena, apenas para “compensar” o delito que o apenado tenha praticado.

Fragoso (2003) define a pena como “a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crimes”, ou seja, a pena passa a ser uma retribuição pelo ilícito efetuado.

Neste sentido, as autoridades responsáveis devem abster-se de majorar a severidade das penas, para precaver a superlotação e a ação criminológica dentro dos estabelecimentos prisionais, conforme a observação de Beccaria (2002, p.162–163).

Para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis.

Assim, a pena somente será necessária, quando servir de exemplo para que outras pessoas não pratiquem o mesmo ato ilícito, já que para corrigir uma pessoa sempre será preciso melhorá-la, pois uma pessoa não melhora quando se comete o mal com ela, ou seja, quando o apenado é tratado com respeito e tem, dentro do possível, os seus direitos respeitados ele terá mais chances de se ressocializar e não reincidirá.

Betioli (2003) argumenta que a pena não deve ser considerada como retribuição, como castigo, compensação, tendo em vista que estes termos traduzem a visão de talião, e, portanto, a ideia de vingança, barbaria e imoralidade que, se,

noutros tempos, podia ser base do direito penal, hoje, como o desenvolvimento social da humanidade, deve ser completamente banida.

Existe essa preocupação, pois, durante o cumprimento da pena, os apenados sofrem agressões físicas e psicológicas, tendo os seus direitos desrespeitados, sendo que muitos desses apenados passam mais tempo na prisão do que deveriam, seja por terem acabado de cumprir a pena e ainda estarem presos ou por terem os seus processos parados e já poderiam ter progredido de regime prisional.

Neste liame, para evitar que fossem desrespeitados os direitos dos apenados e garantir aqueles que não foram atingidos pela sentença, foi criada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP), a qual não pretende somente punir os apenados, mas também veio para dar conhecimento dos direitos dos apenados, dar um tratamento individualizado e buscar a ressocialização destes, recuperando-os por meio do trabalho, do estudo e de regras fundamentais de cidadania para a reintegração deste apenado na sociedade.

A LEP, em seu art. 1º, vem para demonstrar que possui dois objetivos: o primeiro é a efetivação válida do que dispõe a sentença ou a decisão criminal, quando dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal [...]” e o segundo objetivo é instrumentalizar os elementos que possam ser empregados para que os apenados venham fazer parte da integração social versando que deve-se “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

No entendimento de Mirabete (2006), este artigo demonstra duas finalidades.

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.

No entanto, outros doutrinadores descrevem que a LEP trouxe um progresso na legislação, uma vez que passou a reconhecer os direitos dos apenados e deu um tratamento individualizado ao infrator, assim como ressaltou a finalidade de ressocialização como expõe Mirabete (2006, p. 62).

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha

plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral.

Assim, pode-se inferir que a execução penal além de punir, possui também o intuito de humanizar, tentando demonstrar ao apenado que ele pode sair da condição de “criminoso”, de quem é tido como um doente social, e que através da ressocialização (tratamento penitenciário) ele será recuperado e passará a ser considerado como um “não criminoso”, uma pessoa que se encontra livre em busca de uma segunda chance.

Neste mesmo diapasão, Nogueira (1996, p. 35) versa que

[...] a execução penal é mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao Direito Processual, como a solução de incidentes, já são observadas outras regras que regulam a execução propriamente dita, o que levam ao Direito Administrativo.

Mirabete (2007) afirma que “a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução”, de modo que podasse entender que a LEP é um instituto híbrido, o qual não há como impor limites à expansão de suas ramificações e foi criada para garantir aos apenados os direitos que não foram abrangidos pela sentença permaneceriam garantidos, já que a não observância desses direitos constituiria a cominação de uma pena acessória.

Com a garantia e a prestação concreta desses direitos, juntamente com o serviço assistencial, como a auxílio à saúde, jurídica, material, educacional, social e religiosa, tem-se o primeiro passo para trabalhar a ressocialização com os apenados, resgatando, principalmente, os valores humanos, de modo que Oliveira (1990) destaca que essa lei, perfilhou todos os anseios, ensinamentos, decisões e conquistas sobre a necessidade de humanização da pena.

Ressalta-se, neste ponto, que os apenados também possuem direitos humanos e o Estado é responsável por garantir esses direitos e prestar assistência nos estabelecimentos prisionais, bem como deve garantir uma celeridade processual, para que estes apenados não fiquem reclusos por mais tempo do que deveriam.

Deve-se salientar que os direitos e assistências devem ser prestados a todos os apenados, independentemente, de sua cor, crença, nacionalidade, etc. Isso para evitar que o nosso sistema penitenciário permita que haja apenados que possuem

algumas regalias, enquanto que para outros não são garantidos nem o direito ao trabalho, ao banho de sol, etc.

1.5 Dilemas e Dificuldades

Durante a execução da pena, algumas dificuldades surgem, pois, o sistema penitenciário brasileiro é arcaico e fruto de um processo histórico, que ainda possui raízes escravistas do período colonial, que se agrava com a insuficiência gerencial, uma vez que envolve variados modelos de unidades prisionais (D'URSO, 1996).

Neste liame, Coelho (2003, p.1) destaca que:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

Deste modo, embasado neste parâmetro antigo, o sistema penitenciário enfrenta diversas dificuldades, como por exemplo: a superlotação carcerária, a falta de presídios, as torturas e agressões físicas (e impunidade daqueles que praticam estas ações), a falta de atendimento médico, a ausência de local de banho de sol, a má qualidade da água e da comida que são servidas, ou seja, a falta de instalações condizentes e de gerenciamento.

Ressalta-se que alguns dos estabelecimentos prisionais que deveriam fazer o trabalho de ressocialização para o retorno do apenado à sociedade, não estão conseguindo realizar esse trabalho, pois alguns apenados passam por agressões físicas e morais, já que são colocados em celas abarrotadas, onde há apenados primários e reincidentes, apenados que praticaram crimes leves com apenados perigosos, apenados doentes, etc.

Segundo Assis (2007, p. 5), a realidade dentro de alguns estabelecimentos prisionais é diferente da estabelecida em lei:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. [...] A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro do ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos,

que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Com isso, ocorre a ineficácia do sistema, o qual não consegue executar a sua finalidade primordial, ou seja, ressocializar, recuperar e reintegrar o apenado ao convívio social, pois conforme as palavras de Thompson (1980) “[...] a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre”.

Deste modo, a instituição que deveria ressocializar, torna-se uma espécie de “escola do crime”, onde os apenados que são considerados perigosos, tornam-se criminosos profissionais, calculistas e impossibilitados de viverem em sociedade, conforme as palavras de Denise de Roure (1998) “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”. (JESUS, 2007)

O Abolicionismo Penal prega a descriminalização, despenalização das práticas sociais delituosas como meio de solucionar as mazelas, contrapondo o encarceramento como forma de punição as violações das normas. Hassemer e Munõz Conde (1989) diz que essa perspectiva se funda no seguinte pressuposto:

Se o Direito Penal é arbitrário, não castiga igualmente todas as infrações delitivas, independentemente do status de seus autores, e quase sempre recai sobre a parte mais débil e os extratos economicamente mais desfavorecidos, provavelmente o melhor que se pode fazer é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício.

O Garantismo, diferente das teorias passadas, exige a atuação do Estado dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito, limitando a atuação do Estado às garantias e direitos fundamentais, fruto da evolução do ordenamento jurídico presente nas Constituições modernas.

Em suma, pode se perceber que todas essas teorias em maior ou menor grau interferiram na formulação das penas adotadas na atualidade no sistema prisional brasileiro, estando o Brasil passando da teoria mista para as teorias extremadas da pena, mais precisamente representada pelo Garantismo e pelo Abolicionismo Penal (MARTINS, 2015).

Contudo, com o passar do tempo essa distribuição dos presos foi tomando uma nova forma. As prisões, passaram a se tornar uma “escola” para aperfeiçoar os

delinquentes, o objetivo primordial que sempre foi de ressocializar, na realidade perdeu o sentido. Em uma entrevista o Ministro José Eduardo Martins Cardoso afirmou que: “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”. (MACHADO, 2013)

Kloch e Motta (2008) relata que:

Os estabelecimentos Penitenciários Estaduais apresentam formas diversificadas de execução, na tentativa de atingir o objetivo almejado pela Lei de Execução Penal. Mas, enfrentam superlotação carcerária, dificuldades financeiras e despreparo do pessoal técnico, que se reverte em afronta direta e indireta aos direitos fundamentais dos apenados.

O exemplo disto, sobre a pena privativa de liberdade, que obteve grande fracasso, onde alguns renomeados autores, como Bittencourt (2004, p. 156-157) mencionaram seguintes problemas:

- I. Superlotação carcerária;
- II. Elevado índice de reincidência;
- III. Condições de vida e de higiene precárias;
- IV. Negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos;
- V. Ambiente propício à violência sexual e física, sendo esta ocorrida tanto entre os próprios detentos quanto entre estes e o pessoal carcerário;
- VI. Ociosidade ou inatividade forçada;
- VII. Grande consumo de drogas;
- VIII. Efeitos sociológicos e psicológicos negativos produzidos pela prisão.

Depois, o referido sistema apresenta um elevado índice de reincidência. Nunes (2005, p. 146) declara que:

Oitenta por cento dos que cumprem pena de prisão, no Brasil, voltam a cometer novos delitos, um número alarmante e acentuado, que a cada dia cresce assustadoramente, aos olhos inertes de uma Sociedade que clama por segurança pública, há muito tempo, mas que não é ouvida. Dentro dos Presídios brasileiros, a tortura, os maus-tratos e a desumanidade imperam, porque os reclusos não são tratados como seres humanos, nem há preocupação com a sua recuperação.

Outro fator, também apontado pelo autor supracitado é a falta de agentes penitenciários suficientes nos estabelecimentos prisionais, segundo ele:

Os agentes penitenciários, encarregados da segurança dos presídios, quase sempre são despreparados para a função, máxime no que tange ao

tratamento oferecido ao detento. Os diretores de unidades prisionais são recrutados pela via do interesse político, muitos deles sem nenhuma formação humanística e sem conhecimento da Lei de Execução Penal. É comum a designação de oficiais do quadro da Polícia Militar dos Estados, como dirigentes das unidades prisionais, donde conclui-se que a administração da unidade prisional, nesse caso, é realizada com a experiência vivida dentro dos quartéis, o que muito dificulta a humanização dos Presídios, porque não se pode comparar a figura do policial com o detento.

A ociosidade também tem se tornado um óbice para que os objetivos e metas que o sistema penitenciário, isso porque esse problema pode ser considerado ainda mais grave ao se visualizar a legislação executiva penal do Brasil e ratificar que o trabalho deveria ser proporcionado ao preso como meio educador e produtivo e de condição de dignidade humana, além de que pelo simples fatos de estarem sem trabalhar fará com que tenham tempo suficiente para comandar as facções fora das paredes prisionais, ou seja, sem haver a obrigação de trabalhar, o preso além de custar mais caro para os cofres públicos, ainda sai da cadeia sem a menor perspectiva, retornando assim ao mundo do crime. (CASTRO, 2017).

Há grande discussão em relação ao exame de criminológico, pois este poderia não ser preciso ou em total veracidade com o comportamento das pessoas submetidas ao exame principalmente pelo fator psicológico envolvido, que coordena os atos, poderia haver simulação e, assim, os critérios de avaliação poderiam falhar.

Desta forma, existe a possibilidade de o juiz da execução criminal, desde que justificada a necessidade, determinar a realização do exame criminológico, mesmo considerando alguns argumentos negativos. Com o advento da Lei 10.792/2003, que alterou a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, surgiram questionamentos na doutrina em relação ao exame criminológico na progressão do regime prisional.

A finalidade da execução penal está estruturada de forma que todas as garantias nesta execução sejam legais e efetivas. Na realidade do sistema prisional brasileiro demonstra que a pretensão punitiva exercida pelo Estado não alcança os fins propostos, ainda há falhas neste processo de execução.

2.2. Quais os mecanismos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos para a ressocialização/reintegração social do preso?

A Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê expressamente a responsabilidade do Estado, perante todos os cidadãos garantindo direitos e deveres

fundamentais, todos esses direitos e deveres são estendidos também à população prisional que são inseridos no sistema penal brasileiro. Visando a não violação dos direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os condenados devem ter seus direitos preservados e serem submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais.

A necessidade de punir é certa e cabe ao Estado reestabelecer a ordem investigando os fatos e punindo os infratores. Porém, essa punição deve ir além de uma simples sanção penal ou multa pecuniária, pois não se deve apenas pensar no castigo, é necessário acreditar que o infrator vai mudar e suas novas atitudes serão diferentes das praticadas anteriormente a prisão.

O artigo 1º da LEP, deixa claro que sua orientação se baseia em dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos existente na sentença e a instrumentalização das condições que propiciam a reintegração social do condenado.

A Lei possui uma finalidade dupla: efetivar o que foi sentenciado e dá sentido para que se cumpra a pena de forma humanizada e, assim, o apenado volte ao meio social sem mais delinquir.

Nesse mesmo sentido o jurista Bitencourt (2012, p.130) assegura:

[...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Isto é, incumbe ao Estado adotar medidas educativas e ressocializadoras que tenham como objetivo oferecer aos presos orientações e condições humanizadas enquanto estiverem encarcerados. Não adianta somente enjaular, devem oferecer condições para que eles possam ser reintegrados ao meio social, diminuindo os números da reincidência e, conseqüentemente, reeducar o prisioneiro por meio da capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social.

A instituição penitenciária tem como finalidade reabilitar e ressocializar os apenados, como um método de punir o infrator pelo mal que ele causou a sociedade. Na prisão o condenado deveria ser transformado, reeducado para, só assim, regressar ao meio social como um cidadão útil. Lamentavelmente, não é isso que encontramos na prática. Conforme afirma Bitencourt apud Mirabete (2008):

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. Encaminhar para o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos sustenta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Levando-se em consideração que o sujeito praticou o crime e o texto do dispositivo citado, é inquestionável que o indivíduo seja punido pelo crime que cometeu, mas, contudo, não sejamos cruéis e não esqueçamos que aquele condenado também é um ser humano e deve ser tratado e respeitado com humanidade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. Encaminhar para o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados.

É grande importância ressaltar o valor do trabalho nesse processo de recuperação do apenado. O artigo 28 da LEP reza: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. É, de fato, um dos fatores fundamentais para ajudar na reeducação social do preso.

Portanto, é fundamental instituir uma estrutura que alcance tanto os detentos, suas famílias e as empresas que oferecem esse trabalho para os presos, pois todos estão progredindo conjuntamente durante todo esse período de cumprimento de pena. Todos esses aspectos são de grande importância, mas devemos lembrar que o direito, o processo e a LEP são somente métodos, indispensáveis, que regulamentam a reintegração social, mas, infelizmente, não possui um alcance absoluto, pois a maneira mais eficiente da sociedade promover a ressocialização ainda é através de políticas públicas e, essencialmente, pela força de vontade do apenado em se ajudar.

A família do condenado e os vínculos afetivos constituem pilares sólidos para uma boa regeneração, fortalecendo-o e incentivando-o a não mais delinquir. A pena privativa de liberdade não recupera ninguém, mas é nesse momento de reclusão que os agentes penitenciários deveriam trabalhar para fortalecer os laços do preso com a família, trata-lo como ser humano, e demonstrar o quanto é significativa uma participação dele na sociedade de maneira ética e justa. Oferecer-lhes um ajuste ético

e planejar lhes experiências que os façam sentir, conscientes que o crime não compensa.

O artigo 41 da LEP dispõe em seu texto sobre os direitos do preso. In verbis:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Observando o disposto no artigo supracitado, nota-se que o sujeito que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade tem o direito a uma série de assistência social como o princípio de todo o processo de reabilitação. É como se uma nova chance fosse dada para que seus valores morais e éticos sejam resgatados, ensinando que a tortura e a violência não farão deles, seres humanos melhores. Assistência material, médica, jurídica, educacional, religiosa e social (artigo 11, da LEP) são direitos inerentes e indispensáveis a qualquer cidadão, inclusive aos presos, internados e egressos.

1.6 Pilares da ressocialização e preconceitos

Contudo, o Estado não possui capacidade para resolver todos esses problemas, pois ele necessita do auxílio da família do apenado e principalmente da sociedade, que deve enxergar o apenado não como um criminoso, mas como uma pessoa que possui família, que tende a dar o melhor de si, conforme as palavras da psicopedagoga Valentina Luiza de Jesus (2007) “respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso”.

No entanto, quando alguns apenados conseguem voltar ao convívio em sociedade, poucos são os que conseguem ficar longe da criminalidade, já que esta é uma forma mais fácil de obter dinheiro.

Não existe uma maneira de impedir todas as perturbações que um ser humano pode ter no cumprimento de sua pena. “Desta forma Beccaria (2012) afirma que o preso no estado em que se encontra na prisão, considera-se como “escravo” do próprio sistema prisional”.

Os homens aprisionados se tornam mais volúveis, mais flexíveis para prática do mal, em vista dos homens livres; eles se apegam dia após dia na sobrevivência, até obter sua liberdade. Sendo assim, pessoas que não se encontram em estado de liberdade condicionada podem refletir sobre outras preocupações e desfrutar de sua liberdade da maneira mais sadia que houver.

Neste raciocínio Foucault, (2011, p.250-251) chama a atenção para os efeitos da prisão:

Pois logo a seguir a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como grande fracasso da justiça penal, estranhamente a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente, as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crime e de criminosos permanece estável, ou ainda pior aumenta.

O efeito que se espera do cumprimento da pena, seria o que Greco (2005, p. 468) cita:

Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros”. No escólio de Cezar Roberto Bittencourt, a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir normas jurídico-penais.

Estes aspectos em relação ao caráter ressocializador da pena que não ocorre, são reflexos diretos do que acontecem nas prisões, com muitas controvérsias sobre o resultado pretendido em relação ao cumprimento da pena, como as rebeliões: atos dilacerados, sem controle, com o objetivo de expressar raiva, descontentamento.

Refletindo sobre esse pensamento, as pessoas que lidam com os presos, desde o primeiro contato com o sistema prisional, devem possuir um preparo, para conseguir obter êxito no papel que estão obrigados a desenvolver, pois aplicações da pena privativa de liberdade têm como finalidade punir o indivíduo pela prática do delito, prevenir a reincidência criminal e reabilitar o apenado para possibilitar seu retorno ao

convívio social. A falta de profissionais capacitados acaba acentuando os problemas estruturais do sistema prisional.

Vale ressaltar que, nos planos internacionais, regras adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU, mediante sua Resolução n.º 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução n.º 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, as penitenciárias deverão dispor de uma equipe multidisciplinar, funcionários que deverão exercer o tratamento dos presos, com regras para um trabalho de qualidade e de efetivo resultado.

O Artigo 46 da resolução nº 3, que tratam destas regras mínimas em relação ao tratamento com os presos, menciona nesta relação da execução e gestão que:

Para lograr tais fins, será necessário que os membros [do pessoal penitenciário] trabalhem com exclusividade como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de funcionários públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente da sua boa conduta, da eficácia do seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser adequada, a fim de se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Determinar-se-á os benefícios da carreira e as condições do serviço tendo em conta o caráter penoso de suas funções. (Resolução 1984/46)

Desta forma, são constatados grandes problemas no sistema prisional, na estrutura, capacitação dos agentes e número destes, que atrapalham no resultado final da ressocialização do preso impedindo que haja mudança e aprendizagem. As vivências dentro do sistema prisional que vão se interiorizando nos presos, faz com que eles não consigam se socializar após a liberdade, que alguns adquirem com fuga, sem aguardar o procedimento legal de cumprimento de sua pena.

Ressalta-se ainda também, o preconceito de algumas pessoas da comunidade que ainda demonstram haver uma aversão à pessoa que se encontra no sistema penitenciário, pois declaram que o apenado “deveria ficar na cadeia”, já que praticou um delito (independente do grau) e que isso sirva de lição ou castigo para que aprenda com seus erros.

Neste liame, segundo Wanderley (2001) o preconceito alimenta-se dos estereótipos e gera os estigmas, que é definido como cicatriz que marca claramente o processo de qualificação e desqualificação do indivíduo na lógica da exclusão. E

este preconceito pode ser aprofundado e ampliado pelos meios de comunicação quando deixam de enfatizar e divulgar o lado bom da ressocialização.

Esta pessoa que cumpriu sua pena merece uma oportunidade, para trabalhar novamente, sem o peso da discriminação, pois a dúvida quanto ao caráter do mesmo, quanto aos resultados apresentados após o cumprimento de sua pena, sempre haverá, porém, excluir ou banalizar este indivíduo vai de afronta com a dignidade humana. Isso demonstra que o sistema prisional atual forma pessoas mais cruéis diante da falta de estrutura não oferece segurança e não previne o crime, sendo a superlotação um dos fatores que mostra plenamente a condição desumana, que precisa urgentemente de mudanças, e conscientizar a sociedade de que o ser humano que cumpriu sua pena tem o direito de recomeçar sua vida, sem discriminação, pois um sistema rotativo é desumano, onde se prende o indivíduo que comete um crime e, após cumprimento da pena, marginaliza-o, sem ressocialização, embora a finalidade da pena não seja a reincidência.

Nada se valora na execução da pena se não houver a ressocialização da pessoa humana, a integração deste a sua família, ao ambiente de trabalho novamente, no qual, faremos uma análise de ressocialização na legislação penal Brasileira.

3 ANÁLISE DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL

Na teoria da ressocialização, a pena com a função ressocializadora foi enunciada por Liszt apud (BOSCHI, 2011), na Conferência de Marburgo, que aconteceu na cidade de Marburgo, Alemanha, no ano de 1529, ao afirmar que o direito penal tem por finalidade não só retribuir com a pena o fato passado ou prevenir novos delitos, mas também corrigir o corrigível e neutralizar ou tornar inofensivos os que não são corrigíveis nem intimidáveis.

A pena sendo preventiva e ressocializadora é dirigida contra o delinquente, e não contra o delito. Correção, intimidação e neutralização, esses são os efeitos imediatos da pena. Correção daqueles que necessitem de correção, intimidação daqueles que não necessitem de correção, e neutralização dos delinquentes não suscetíveis a correção.

No direito brasileiro a teoria ressocializadora veio com a reforma de 1984, que está disposto no artigo 59 do CP e no 1º da Lei de Execuções Penais, naquele mostrando as funções de reprovação e prevenção da pena necessária e suficiente, e neste a criação das condições para a integração social e harmônica do condenado e do internado.

É universal a aceitação de que as penas só se justificam por estarem orientadas com finalidades integradoras, porém vale lembrar que a concepção ressocializadora tende a ver o condenado como o errado, e o Estado com o certo.

As desigualdades sociais apoiam a criminologia radical, quando nega a própria possibilidade de ressocialização nas desiguais e socialmente divididas. A prisão atua como um instrumento de controle, de manutenção e de reprodução do poder pelas minorias sobre as majorias sem fortuna.

“Parece-nos claro que a ressocialização pela pena é um direito e não um dever do condenado, constitucionalmente protegido em seu desejo de ser diferente.

Desse modo, a eventual recusa ao programa de tratamento não pode ser considerada ilegítima, porque integra o direito de ser diferente, direito de toda sociedade pluralista e democrática deve reconhecer. O tratamento obrigatório supõe, portanto, uma lesão de direitos fundamentais geralmente reconhecidos”. (BOSCHI, 2011).

O ingresso do indivíduo na penitenciária produz a redução do seu estado inicial, mediante a destruição da sua autoestima. Esse é um ambiente adverso, com

relações tensas e impregnadas de desconfiança, não sendo favorável a ressocialização em cárcere.

O que se torna fato incontroverso que é impossível socializar ou ressocializar uma pessoa mantendo-a afastada da sociedade, pois tal tarefa exige experiências práticas, não podendo limitar-se à teoria. Contrariamente ao objetivo ressocializador, ocorre exatamente o inverso: o detento, com seu afastamento da sociedade, perde os elos que o ligam a ela e à família, perde o “jeito” do convívio social e adquire outros, próprios da cultura carcerária, que, quando sair, vai sentir-se um “estranho na multidão”. Bitencourt (2012, p 141) aponta, dentre outros fatores negativos à ressocialização pelo cárcere, a perda da convivência social e dos seus efeitos positivos, dizendo: “ A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil de conseguir a reinserção social do delinquente. ”

Os meios para que se possa haver a possibilidade de ressocialização são os sistemas penitenciários adequados, onde se usa o cárcere como espaço institucional mediador do processo atrelado a processos educacionais, sociais, profissionais. No entanto, as dificuldades estruturais e os escassos resultados da instituição, servem como embate ao processo, enfraquecendo e anulando os resultados de integração social do criminoso, apenas dignificando o caráter de neutralização dos condenados perante a sociedade, onde ficam isolados, incapacitados de causar qualquer mal ao outro, usando a pena na sua prevenção especial negativa, onde busca neutralizar quem participou do crime, quando ocorrer à imputação da pena privativa de liberdade. Dessa forma, observa-se que a realidade prisional se encontra distante do que é útil e necessário ao processo de ressocialização, verificando a reincidência criminosa como efeito da distância entre o sistema prisional e a realidade da reeducação.

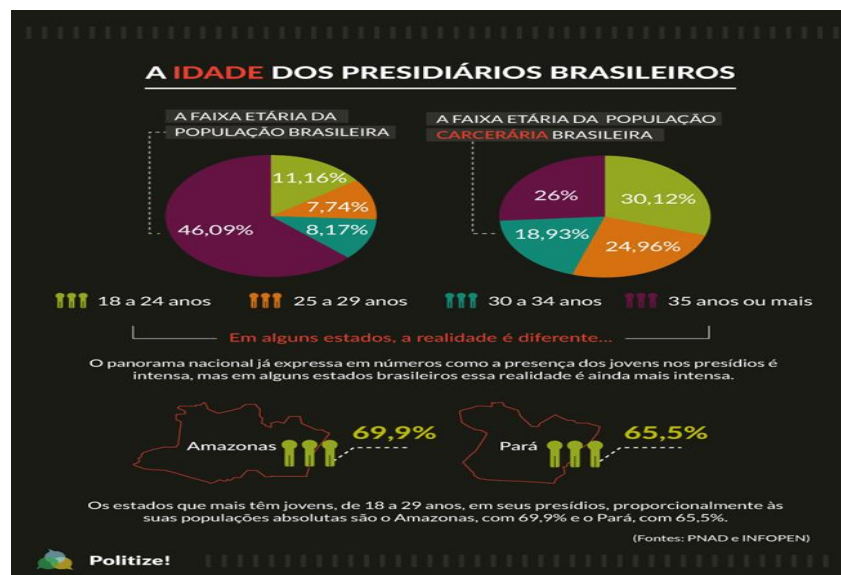
Assim, em um ambiente caracterizado por situações precárias e amparado na falta de incentivos governamentais, a sanção penal se estende além do castigo penalmente aplicado e se distancia cada vez mais da indução de reeducação social.

Desta forma, a ressocialização além da reintegração social do apenado, visa pensar na sociedade como um todo, assegurando à efetiva recuperação destes atrelada a segurança social, já que sua reeducação tende a diminuir a criminalidade além de potencializar os âmbitos econômicos, educacionais se seguirem seus segmentos aprendidos dentro do cárcere. Entretanto, nota-se que além do poder

público é essencial a participação da sociedade civil para efetivar um dos objetivos da pena, validando não só as leis, mas dignificando seu caráter de justiça e eficácia

1.7 Perfil da população carcerária no Brasil

Apesar de ser pouco mais de 10% do total da população brasileira, os jovens de 18 a 24 anos representam um terço de todas as pessoas em regime prisional no país: 30,14%. Vamos fazer uma conta diferente e considerar jovens as pessoas que tenham entre 18 e 29 anos. Ao fazermos isso, teremos como amostragem 18,9% da população brasileira – que representa 55,08% da população carcerária no Brasil. Ao comparar o número absoluto de jovens brasileiros ao número deles que está nos presídios, fica claro que a proporção de jovens encarcerados é muito expressiva. (MERELES, 2017)



Fonte: fnad e infacon 2017

3.1.1 A cor dos presidiários no Brasil

Em relação aos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado (2005 a 2012), existiram mais negros presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 havia 92.052 negros presos e 62.569 brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 negros presos e 175.536 brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra. Constata-se,

assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.

Prisões no Brasil

Dois em cada três detentos são negros

Em 2005

62.574
Branco

91.843
Negro



Em 2019

212.444
Branco

438.719
Negro



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Infográfico elaborado em: 16/10/2020

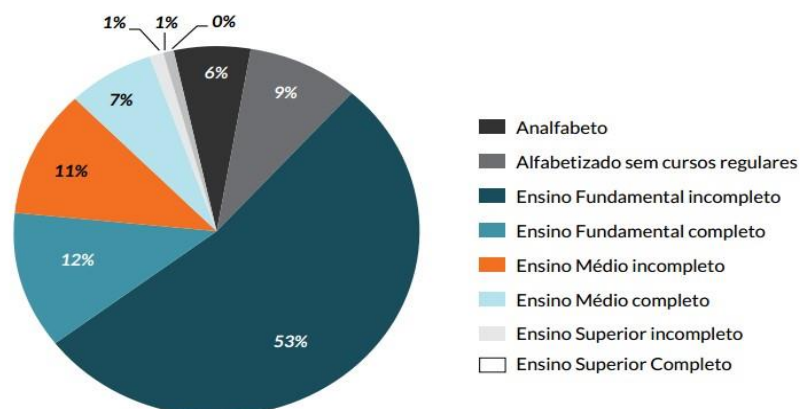


Fonte: Anuário Brasileiro de segurança Pública 2020

3.1.2 A escolaridade dos presidiários brasileiros

Intuitivamente, por conta de estereótipos e senso comum, é dedutível que a população prisional no Brasil tenha menor grau de escolaridade – e os números confirmam essa impressão. Segundo o relatório do Ministério da Justiça, “manter os jovens na escola pelo menos até o término do fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, por conseguinte, da população prisional”.

Figura 42. Escolaridade da população prisional



Fonte: Infopen 2014

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, dos mais de 700 mil presos no país, 6% são analfabetos, 53% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 11% não concluíram o ensino médio. Mesmo com um nível de escolaridade baixo, apenas 13% dos presos têm acesso à educação nos presídios. (GARCIA, 2017)

3.1.3 Mulheres nas prisões no Brasil

O Levantamento Nacional, divulgado pelo Ministério da Justiça, também mostra que a maioria das prisioneiras (62%) é negra, moradoras de comunidades de baixa renda, e que 50% da população prisional feminina são constituídos por jovens entre 18 e 29 anos.

As mulheres têm tido dificuldades em se inserir no mercado de trabalho formal, principalmente aquelas com filhos – geralmente com maior sobrecarga de trabalhos domésticos e de cuidado –, o que acaba por resultar na inclusão precária em atividades informais e em múltiplas jornadas de trabalho. De acordo com Del Olmo (1996 apud GERMANO et al, 2018), o tráfico de drogas e entorpecentes pode ser visto como uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa desempenhando os papéis tradicionais de cuidado, em especial de criação dos filhos, visto que lhes permite trabalhar sem se ausentarem por longos períodos do lar.

Sob outra análise, estudo realizado por Carvalho (2014) relaciona o envolvimento das mulheres no tráfico com a influência exercida por namorados e maridos do meio criminoso, sendo que estas acabam por cumprir pena em decorrência de funções de menor importância, como a de empacotadoras, o que as torna mais vulneráveis dentro do tráfico e com maiores chances de serem detidas.

Ademais, devem ser consideradas as prisões do público feminino efetuadas sem a devida comprovação, ocorridas muitas vezes em razão da mulher dividir a casa com o parceiro que utiliza da moradia para o armazenamento de drogas, ação esta que também é enquadrada como tráfico de substâncias ilícitas.

Além disso, ao ingressarem no sistema prisional, as mulheres enfrentam outros problemas além daqueles impostos aos homens, o que torna o encarceramento ainda mais custoso a elas. O presídio é uma máquina de abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos”. No caso das mulheres, essas violências ganham materialidades variadas, das mais explícitas (como, por exemplo, mulheres que foram

obrigadas a parir algemadas) às menos óbvias, encontradas, por exemplo, na arquitetura prisional: apenas 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% possuem creche (dados de 2017) (Infopen, 2019). Outro problema refere-se ao acesso restrito a produtos de higiene feminina (levando muitas a usarem miolo de pão como absorventes) e a tratamentos médicos e a serviços especializados em saúde da mulher.

3.1.4 Análise comparada

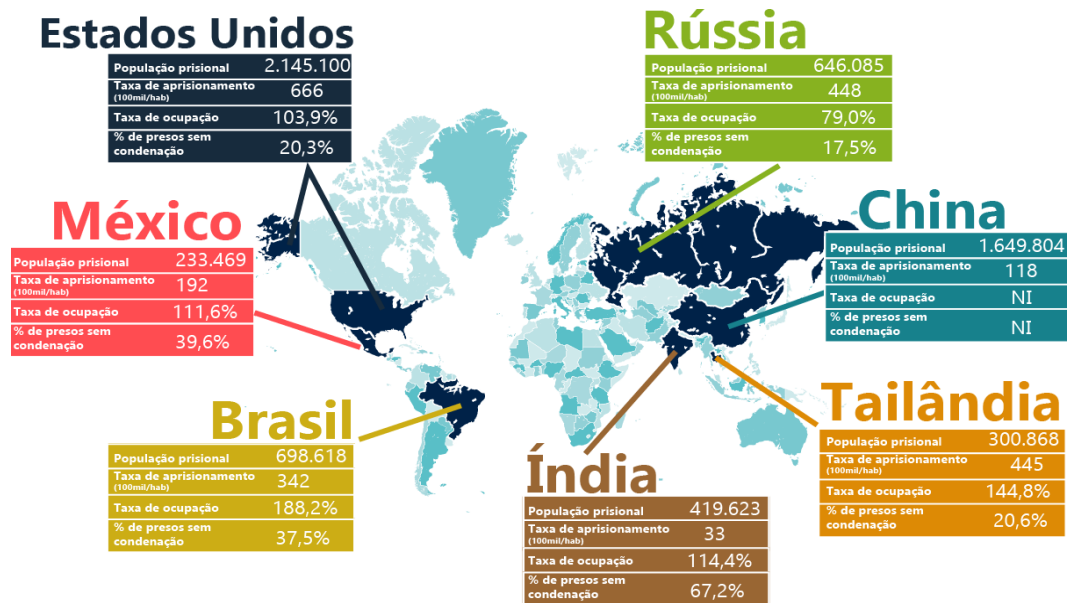
O Brasil continua ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. De acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), publicado nesta sexta-feira (14), o país computa 773.151 presos. Tem menos presos que os Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos)

O levantamento do órgão do Ministério da Justiça é referente a junho de 2019 e representa um aumento percentual de 8,6% em relação ao mesmo período de 2018.

Estados Unidos e China, respectivamente com 2,1 milhões e 1,7 milhão, se configuram como os países que mais prendem, segundo o World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London.

“Estes dados são reflexo de uma política criminal populista e ineficaz. O Brasil encarcera muito e de maneira desordenada, não oferece condições dignas nas prisões, sendo precários os acessos à saúde ao trabalho (18%) e à educação (14%)

Os dados revelam uma crise crônica e que exige medidas urgentes para sua superação, por meio da revisão da legislação, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para crimes sem violência, revisão da Lei de Drogas, e redução das prisões provisórias”, pontua Sampaio, coordenador do programa Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas.



Ministério da Justiça e Segurança Pública/Governo Federal

Em termos internacionais, segundo o relatório, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Tem menos presos que os Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA).

3.2 Ressocialização do Preso/Reintegração Social no Sistema Penitenciário Brasileiro

O Sistema Prisional Brasileiro está falido e destruído como organização governamental que seria capaz de ter uma responsabilidade social e devido a isso é grande alvo de críticas, pois não fazem melhorias e que apenas retrata que o modelo atual é de prisão meramente punitiva, retributiva e vingativa. É conhecido por todos que dentro de nossas prisões impera a lei dos mais fortes. Lá dentro existem regras próprias, que estão à margem da legislação vigente, o que há de prevalecer sempre é a lei de talião. Ao ser preso o cidadão está obrigado a conviver com regras rígidas instituídas por certas facções criminosas e caso não se adaptem sofrerão graves consequências que pode redundar inclusive em morte como relata Bitencourt (2011).

O Estado se mostra omissivo e despreocupado com cerca de 773 (setecentos e setenta e três) mil detentos, que atualmente formam uma população carcerária excluída e esquecida pelo restante da sociedade brasileira. A triste e cruel realidade das Penitenciárias do Brasil é capaz de nos mostrar o desrespeito pelos direitos

humanos de todos os indivíduos que cumprem pena neste país, tendo em vista que diante da atual realidade em que vivem, são considerados pelo Estado e pela própria sociedade, como verdadeiros animais indignos de exercer efetivamente direitos básicos que lhe são inerentes.

É imprescindível que se ressalte que o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, retira do condenado de forma temporária, seu livre exercício de ir e vir, porém não tem o condão de afastar seus direitos ditos como fundamentais, fruto de inúmeras reivindicações. O simples fato de se encontrar em um estabelecimento prisional não faz do apenado um excluído social, muito pelo contrário, a principal finalidade da pena é consistente na sua ressocialização, para que após o cumprimento de suas dívidas com a justiça, possa retomar sua vida em sociedade.

Entretanto, é praticamente impossível que haja tal reinserção social, uma vez que durante o tempo em que esteve recluso, viveu verdadeiras situações de horror e desespero e que por fim acabou por se ver como a escória da sociedade. A aplicação dos direitos humanos dentro das Penitenciárias Brasileiras é praticamente inexistente e sua falta de fiscalização acaba por gerar uma onda de dor e sofrimento aqueles que ainda são cidadãos dignos de seus direitos, mas que foram esquecidos e largados por um Estado omissivo e despreparado bem como por uma sociedade que na maioria das vezes clama por uma forma de justiça retrógrada e ultrapassada.

Cabe ainda ressaltar, a influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação a expectativa de comportamento do preso é tão importante para o seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle imposta pelas autoridades.

Tais regramentos internos são obrigatórios e quando desobedecidas desencadeia sanções extralegais tão gravosas tais como o isolamento, o espancamento, e até a morte. Outro grande problema é a prática de abusos sexuais dentro da penitenciária, essa abusiva ação acarreta vários transtornos que podem ir de ordem de saúde a psicológica. Diante dessa grave violação de direitos humanos não haverá nunca ressocialização do apenado.

Diante da trágica realidade das Penitenciárias Brasileiras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem se mostrado demasiadamente atuante na busca pela aplicação de mecanismos capazes de proteger a integridade pessoal dos apenados brasileiros. Para tanto se faz necessário trazer à baila, alguns casos

concretos, tais como, o caos enfrentado pelo Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado no Estado do Maranhão, em meados de novembro e dezembro de 2013, a rebelião ocasionada pelos detentos acabou por deixar 60 (sessenta) encarcerados mortos sendo que a maioria destes morreu por decapitação e de forma extremamente violenta, outro caso que também cabe destacar Complexo de Curado, localizado no Estado de Pernambuco, em que a referida Corte solicitou o cumprimento de medidas por parte do governo brasileiro, a fim de amenizar as situações degradantes enfrentadas por estabelecimentos prisionais de extrema miserabilidade. (ZANOTTO, 2020).

É triste afirmar que no atual momento em que se vive, denota-se que a mesma sociedade que lutou e reivindicou bravamente na busca efetiva de seus principais direitos humanos, é a primeira a se mostrar contrária à adequada aplicação destes aos seus semelhantes, que apesar de terem cometido condutas reprováveis, não deixaram de ser em nenhum momento, cidadãos dignos de proteção e respeito por parte do Estado, nas palavras de Graco (2015).

Aos olhos de nossa atual comunidade social, os apenados não são mais dotados de dignidade humana, e devem pagar por seus atos da forma mais cruel e desumana possível. O respeito pelos direitos do outro, foram esquecidos pelo restante da sociedade, a qual se acha superior diante daquele que acabou se perdendo no mundo obscuro do crime, esquecem-se, no entanto, que este indivíduo ainda é um cidadão brasileiro e que por mais pecaminosa que tenha sido sua conduta, é dotado de sentimentos humanos e deve ser visto como tal para que possa ser reinserido posteriormente em seu meio social. Aos olhos de nossos governantes, os milhares de encarcerados brasileiros não passam de números em uma péssima estatística prisional, não se preocupando em encontrar mecanismos capazes de evitar que o sistema seja engolido pelo gigantesco buraco negro pelo qual vem sendo devorado. Em uma percepção estatal e social, os apenados não merecem ser tratados com dignidade e respeito, uma vez que devem pagar por seus atos da pior forma possível, Greco (2015).

Este tipo de pensamento pode ser considerado como uma das principais problemáticas enfrentadas atualmente, tendo em vista que além de vivermos em uma sociedade que clama cada vez mais por uma maior severidade judicial, temos o errôneo e preconceituoso conceito de que proporcionar melhores condições ao

cumprimento de penas privativas de liberdade é conceder regalias aqueles que são vistos como a escória da sociedade.

A ressocialização do apenado atualmente é praticamente inexistente em virtude da falta de compaixão por parte do meio em que vive, o Estado não investe em sua reabilitação, pois acredita que o enjaulas em uma pequena e fétida cela superlotada de outros encarcerados é muito mais do que justo. De tal sorte, ao ser esquecido pela sociedade e pelo Estado em verdadeiros calabouços obscuros e cruéis, o apenado não vê qualquer esperança na sua regeneração social, muito pelo contrário, acometido do sentimento de vingança e descaso, passa a se inserir cada vez mais no mundo do crime, pois acredita que esta é a única forma de sobreviver na selva de pedra em que vive. (BITENCOURT, 2012).

Diante das problemáticas expostas, é possível perceber que a finalidade da pena consistente em aplicar castigos aqueles que cometem um ilícito penal vem sendo cumprida com êxito, não conseguindo evitar, no entanto, o aumento da criminalidade nas cidades brasileiras. Entretanto, a busca pela ressocialização do condenado, também vista como principal objetivo na aplicação de uma pena privativa de liberdade, não encontra sucesso ao longo dos anos, uma vez que os altos índices de reincidência são alarmantes.

3.2 Modelos de ressocialização

Nesse momento passo apresentar modelos de ressocialização, que vem apresentando grandes resultados e baixos índices de reincidência, faço uma análise aos modelos Das Apac do Estado do Paraná (PIG) e do Estado do Rio Grande do Sul (PARTENON).

Para que seja considerado eficaz, todo processo de ressocialização de um detento deve levar em conta a obrigação do Poder Público em entregar para a população carcerária centros de detenção adequados.

Assim sendo, delegacias, albergados, presídios, cadeias públicas e casas de detenção deveriam ter condições estruturais perfeitas, além de ter uma equipe altamente capacitada para lidar com esse tipo de realidade.

Para Greco (2011), no sistema penitenciário, como se percebe, o desrespeito à dignidade da pessoa por parte do Estado é ainda mais intenso. Parece que, além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele

que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente do mal que praticou perante a sociedade na qual se encontrava.

Por sua vez, no Brasil, já existem presídios modelos, que já dispõem de uma estrutura eficiente e capaz de provar que o caos dos cárceres de outras unidades prisionais jamais terá eficácia na política de ressocialização.

Segundo Lopes (2010), o estado do Paraná tornou-se pioneiro na implantação do sistema de gerenciamento privado de presídios, com inauguração, em 12 de novembro de 1999, da Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG. Continua Lopes (2010):

A Penitenciária foi projetada com objetivo de ressocializar os internos e a interiorização das unidades penais, possibilitando que o preso esteja perto da família e em local de origem, buscando oferecer novas alternativas para os condenados, proporcionando-lhe trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, beneficiam a redução da pena.

Em Guarapuava, o índice de reincidência na unidade inaugurada há três anos não chega a 2%. Dos 161 detentos que já deixaram a prisão, apenas um voltou a cometer crimes. No início deste ano, o Governo do Estado entregou uma penitenciária no mesmo padrão no município de Cascavel, na região Oeste.

A Unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política está adotada pelo Governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

Seu projeto arquitetônico privilegia uma área para indústria de mais de 1.800m². No barracão da fábrica trabalham 70% dos internos da Unidade, em 3 turnos de 6 horas, recebendo como remuneração de 75% do salário-mínimo; os outros 25% são repassados ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração, revertendo esses recursos para melhoria das condições de vida do encarcerado.

Quanto a estrutura dispõe de um sistema de monitoramento dos setores, através de circuito fechado de TV, que permite a observação da movimentação dos presos no interior da Unidade e externamente, no acesso de veículos e pessoas.

Possui, ainda, portões automatizados, quadrantes suspensos, sistema detector de metais fixo e móvel de rádios.

Os custodiados que não estão implantados no canteiro da fábrica trabalham em outros canteiros, tais como: faxina, cozinha, lavanderia e embalagens de produtos. Todos recebem remuneração (75% do salário-mínimo) e o benefício da remição de pena (1 dia remido a cada 3 dias trabalhados). Os canteiros de trabalho funcionam em 3 turnos de 6 horas, possibilitando que todo o tratamento penal (atendimento jurídico, psicológico, médico, serviço social, odontológico, escola, atividade recreativa) seja executado no horário em que o interno não está trabalhando.

No Estado do Rio Grande do Sul, desde o ano de 2012, existe um grupo de trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, que busca divulgar e implementar a metodologia APAC em diferentes municípios. A primeira APAC do RS, foi criada juridicamente em Canoas, mas foi no município de Porto Alegre que a comunidade mais se envolveu, criando juridicamente a APAC PORTO ALEGRE/RS - PARTENON, no ano de 2017 e inaugurando o primeiro Centro de Reinserção Social - CRS da APAC do Rio Grande do Sul, no ano de 2018, que hoje encontra-se em pleno funcionamento.

Atualmente a APAC possui parcerias com o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, OAB e demais entidades, que através de um Protocolo de Intenções, assinado no ano de 2017, estabeleceu a cessão de uso e destinou o desativado Albergue Instituto Penal Padre Pio Buck, há APAC e também estabeleceu que a viabilização da reforma do prédio, a ser adaptado para trabalhar a metodologia, viriam através dos termos de ajustamento de conduta do MPRS e das penas pecuniárias do TJRS.

Durante o ano de 2018, um dos prédios do complexo Padre Pio Buck foi adaptado e reformado para receber num primeiro momento recuperados do regime fechado. A união de esforços dos órgãos públicos, juntamente com o grupo de voluntários e da comunidade inauguraram o CRS, que se mantém através de doações e de trabalho voluntário, bem como do valor de manutenção prisional que o Estado do Rio grande do Sul repassa a entidade através de um Termo de Fomento.

Tendo como objetivo, à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. São amparadas pela Constituição Federal para atuarem nos presídios, e possuem seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal. Na prática, a APAC opera como entidade auxiliar dos Poderes

Judiciário e Executivo e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto, afim de promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Não se trata de beneficiar o apenado, mas de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar e retornar ao convívio social.

O trabalho da APAC segue um método de valorização humana, vinculada à espiritualidade, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se. Busca, ainda, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas. Na APAC os presos são corresponsáveis por sua recuperação e contam com assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas com a colaboração dos apenados, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades.

A Associação se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios. Diante do grande propósito da APAC e dos resultados que atinge, constitui empreendimento pouco oneroso para o Poder Público, sendo que atualmente um preso do sistema convencional custa em média para o Estado do RS dois mil reais mensais, enquanto que em uma APAC o valor é próximo a um salário mínimo mensal por recuperando (nome usado na APAC para se referir ao preso).

Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os apenados executam várias atividades, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do condenado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também importante diferencial do método.

Outro destaque refere-se à execução penal na comarca onde reside o condenado, ou seja, ele cumpre a pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para, em média, 100 recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal ou onde reside sua família.

Na consecução das finalidades da APAC, a participação da comunidade é essencial, não obstante seja um dos desafios, pois romper com os preconceitos demanda preparo da equipe de trabalho, incluindo os voluntários, para construir nova cultura a respeito do cumprimento das penas privativas de liberdade com vistas à

recuperação e a reinserção do apenados na sociedade. A união de esforços de todos os envolvidos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Prefeitura, a comunidade e os voluntários é fundamental para o êxito do projeto e é isso que a APAC de Porto Alegre/RS Partenon vem desenvolvendo desde sua criação.



Fonte jornal do comercio/o jornal da economia e negocio do RS 2019.



Fonte jornal do comercio/o jornal da economia e negocio do RS 2019.

A rotina é simples: todos acordam às 6h e vão dormir às 22h, ninguém fica na cela durante o dia. Pela manhã, os presos têm um ato socializador, um momento religioso, para pedir bênçãos e agradecer. Depois, cozinham e comem seu café da manhã, assim como todas as outras refeições. Na sequência, são muitas atividades: yoga, atendimento psicológico, aulas de legislação e alfabetização, artesanato. Todas

as práticas são oferecidas por voluntários que trabalham no local. O horário de lazer para ver TV ou ler um livro é das 18h às 22h. (Silveira, 2019)

Seguindo em direção à sala de aula, os corredores evidenciam os mandamentos e os elementos cruciais para a recuperação no método APAC. Os três pilares: amor, disciplina e confiança. Quando alguém é transferido para lá, tem aula três vezes na semana durante 90 dias sobre o funcionamento da ressocialização. Após esse período, a “aulinha do método”, como é chamada, passa a ser dada uma vez na semana. As famílias dos recuperando, os presos da APAC, também participam. Elas precisam concordar com o cumprimento da pena naquele ambiente e assistir a palestras a cada dois meses. A sala de aula é a mesma sala de TV e também a biblioteca. Ali, a cartilha da APAC fora apresentada ao Humanista no dia da visita. (Silveira, 2019)

O método foi criado em 1972, em São José dos Campos (SP), pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni, com o objetivo de evangelizar e apoiar os presos. Ao longo dos anos, o modelo foi se desenvolvendo através da humanização dos estabelecimentos penitenciários e da promoção da Justiça restaurativa, sem deixar de lado a punição. (Silveira, 2019)

O propósito é oferecer oportunidades para que o preso se recupere e retorne ao convívio social, diminuindo a reincidência dos crimes. A média de retorno à cadeia de egressos do sistema prisional gaúcho é de 73%, enquanto a média nacional das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados não chega a 20%. (Silveira, 2019). Para o promotor Gilmar Bortolotto, representante do Ministério Público no processo de implantação da APAC no Estado, o modelo não é nada além do cumprimento correto da LEP (Lei de Execução Penal) e não pode ser considerado solução definitiva para o problema carcerário do Brasil. “Com a baixa reincidência, acaba ajudando na superlotação, mas não é o objetivo”, explica. “Essa é uma das inúmeras medidas que precisam ser tomadas, porque o modelo APAC acaba atingindo apenas uma pequena parcela da população carcerária.” Isso porque cada uma das 52 APACs em funcionamento no país só recebe, no máximo, 200 apenados. Outras 78 unidades estão em processo de implantação – 12 só no Rio Grande do Sul. (Silveira, 2019)

Os únicos critérios para ser transferido do Presídio Central – que deveria garantir o direito à ressocialização a todos os detentos – é ter condenação definitiva e ser residente da região, pela necessidade da presença da família. Quando os

familiares estão em situação de vulnerabilidade, a APAC presta auxílio e encaminha para o CRAS (Centro de referência de Assistência Social). (Silveira, 2019)

O promotor Gilmar Bortolotto explica que, em locais onde a APAC já está consolidada, há uma lista aberta de pedidos de transferência, que são julgados pelo poder judiciário. No Rio Grande do Sul, como ainda está em fase de implantação do projeto-piloto, houve uma busca ativa nos presídios através de entrevistas com quem tivesse interesse no modelo; agora, já há lista de espera.

Apesar de não haver distinção de perfis, foram priorizados presos com penas mais altas, para que tivessem mais tempo de aprender e multiplicar a metodologia. Somente presos ativamente ligados a facções e sem interesse de desligamento não são aceitos. (Silveira, 2019)

5 CONCLUSÃO

A instituição da pena privativa de liberdade, de acordo com a legislação em vigor, é uma das maneiras pela qual se pune o autor de um ato anti-jurídico, com a finalidade de, em um primeiro momento, castiga-lo e, posteriormente, prepará-lo para o retorno ao pleno convívio social. Hoje, a administração penal tem um grande desafio, a reintegração social do preso, contudo, observa-se que, no caso em tela, não basta, simplesmente, discurso político desprovido de propostas e ações concretas, que resultem, necessariamente, na satisfação das necessidades particulares dos apenados em relação àquilo que se propõe desenvolver.

Sendo assim, a Sociedade, o Estado e o preso necessitam trabalhar juntos para a busca da ressocialização do indivíduo encarcerado. Fica evidente que a intenção da Lei de Execução Penal é a ressocialização do sentenciado, através de diversos tipos de assistência, tais como, assistência material, fornecendo alimentação, vestuário, instalações higiênicas; assistência à saúde, fornecendo atendimento médico, medicamentos; assistência jurídica, fornecendo ao preso esse serviço gratuito; assistência educacional, tais como instrução escolar e a formação profissional; assistência social, preparando-os para voltarem a liberdade; assistência religiosa, liberdade de culto e assistência ao egresso, porém, como o sistema penitenciário na prática está falido devido as condições materiais dos estabelecimentos penais é necessário repensar uma forma para que a nossa Lei de Execução Penal – LEP venha ser cumprida, pois a intenção do legislador ao redigir a lei na atualidade não está sendo cumprida, pois os altos índices de reincidência nos mostram um sistema totalmente falido sendo mesmo comparado a uma “faculdade do crime”.

Existem diversas ações e projetos sendo aplicados buscando a ressocialização do preso, porém quando pensamos no tamanho do país, os projetos que existem são uma pequena fração do que seria realmente necessário para que seus efeitos fossem realmente percebidos pela sociedade em geral. Entendemos que é extremamente necessário ressocializar para não reincidir, porém, nosso Sistema Prisional está longe de ser feito para ressocializar é necessário uma capacitação a todos os envolvidos para que o ressocializar venha ser entendido não somente como um bem para o indivíduo condenado, mas sim um bem para a sociedade em geral, vivemos um momento onde a insegurança, a violência e criminalidade estão

crescendo em nossa sociedade e é necessário acreditar que com a ressocialização poderemos pensar na paz social.

Portanto, conclui-se que o atual sistema penitenciário brasileiro apresenta graves deficiências, o que repercute negativamente na recuperação do condenado – superlotação, ausência de trabalho adequado e suficiência, não individualização da pena, insalubridade da unidade celular individual, ao passo que a APAC se apresenta como alternativa moderna e viável na recuperação dos condenados, com atuação conjunta com o Poder Judiciário no mister recuperatório.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26 maio. 2021.

APAC DE PORTO ALEGRE/RS PARTENON: disponível em: <https://www.apacpartenon.com/quem-somos>: Acesso 29 setembro 2020.
BERNDT, Evelyn. Comissão de Direitos Humanos visita APAC de Porto Alegre: disponível em: <https://www.oabrs.org.br/noticias/comissao-direitos-humanos-visita-apac-porto-alegre/30593#:~:text=O%20%C3%ADndice%20de%20reincid%C3%A2ncia%20na,%20sociedade%E2%80%9D%2C%20ressaltou%20Breier>. Acesso 29 setembro 2020.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré. **As três escolas penais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BETIOL, Giuseppe. **O problema penal**. Campinas: LZN, 2003.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade Social** reintegration and the functions of imprisonment in the contemporary world **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 107/2014 | p. 339 | Mar / 2014: Disponível em https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Reintegra%C3%A7%C3%A3o_social_e_as_fun%C3%A7%C3%B5es_da_pena_na_contemporaneidade_Braga_2014.pdf. Acesso em: 06 set 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social**: uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado (2011). Disponível em:.. Acesso em: 10 abril 2021.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. _____. Social uses of law and order. In: GARLAND, David; SPARKS, Richard. **Criminology and social theory**. New York: Oxford University Press, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, pdf. Acesso em:
06 set 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.pdf. Acesso em 14 agosto 2020.

BRASIL. **Lei 10.792/03** . Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm.pdf. Acesso em 14 agosto
2020.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade Social** reintegration and the functions of imprisonment in the contemporary world **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 107/2014 | p. 339 | Mar / 2014: Disponível em
https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Reintegra%C3%A7%C3%A3o_social_e_as_fun%C3%A7%C3%B5es_da_pena_na_contemporaneidade_Braga_2014.pdf. Acesso em: 19 agosto 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17**. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPELLER, Wanda Maria de Lemos. O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. Temas Imesc: **Sociedade, Direito, Saúde**. vol. 2,2. dez. 1985. p. 127-134.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em:
http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em:
maio/2021.

CASTRO, Arthur Pereira de Oliveira. **A crise no sistema penitenciário brasileiro.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589124&seo=1>>. Acesso em: 10 abril 2021.

DUARTE, Willian. **Os desafios da reinserção do egresso do Sistema Prisional Brasileiro ao mercado de trabalho e a sociedade.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51867/os-desafios-da-reinsercao-do-egresso-do-sistema-prisional-brasileiro-ao-mercado-de-trabalho-e-a-sociedade>: Pdf: Acesso em: 21 out 2020

ESCOLA, Brasil Monografias. **ANÁLISE DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO, COM FOCO À REINSERÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. Acesso em: 12 de out 2020.

FILHO, Monteiro Eleones Rodrigues. **O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil:** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528/o-sistema-penal-e-a-ressocializacao-do-preso-no-brasil.pdf> Acesso em: 06 out 2020.

FEDERAL, Governo. **Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1.pdf. Acesso em: 19 out 2020.

FEDERAL, Conselho de Psicologia. **Resolução 009.** https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf. Acesso em: 19 out 2020.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de direito penal:** A nova parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão,** 39ª edição, Petrópolis RJ, Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GARCIA, Fernanda Maria. **70% dos Presos no Brasil não concluíram o Ensino Fundamental.** Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/70-dos->

presos-no-brasil-nao-concluíram-o-ensino-fundamental/ Pdf: Acesso em: 19 agosto 2020.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Ed. 5^o. Rio de Janeiro: Impetus. 2005.

KLOCH, H.; MOTTA, I. D. da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

HASSEMER, Winfried; Muñoz Conde, Francisco. **Introducción a la Criminología y al Derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HUMANOS. Conectas Direitos. **Brasil se mantém como 3^o país com maior população carcerária do mundo. Disponível em:**
<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo#:~:text=O%20Brasil%20continua%20ocupando%20o,o%20pa%C3%ADs%20computa%20773.151%20presos>. Acesso em 19 out 2020.

MARTINS, J. D. R. **Das teorias das penas no ordenamento jurídico**. Jusbrasil, 2015.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, p. 201-202, 2013.

MERELES, Carla. **Perfil da população carcerária brasileira**. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>. Pdf. Acesso em 05 Jul 2021.

MOLINA, Antonio Pablos Garcia de. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Pulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

MELO, André Luis. **Ressocialização é ato de vontade do cidadão**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao#:~:text=Ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20ato%20de%20v>

ontade%20do%20cidad%C3%A3o,1%20de%20janeiro&text=A%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20presos%20%C3%A9,do%20Direito%20Penal%20no%20Brasil.&text=Na%20maioria%20dos%20pa%C3%ADses%20a,como%20exemplo%20os%20Estados%20Unidos. Pdf: Acesso em: 19 agosto 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentário a Lei 7.210.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Execução Penal.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOLINA, A. G-P. de; GOMES, L. F. **Criminologia.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 1998 p. 335

NUNES, Adeildo. **A realidade das Prisões Brasileiras.** Recife: Nossa Livraria, 2005.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à Lei de Execução Penal.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

JUNIOR, Aderaldo Ribeiro de Queiroz. **Direitos fundamentais do preso:** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentaisdo.preso#:~:text=O%20art.,%2C%20educacional%2C%20social%20e%20religiosa.pdf>. Acesso em: 29 set 2020.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: . Acesso em 01 de junho de 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** v.I, 19 ed.; São Paulo: Saraiva, 1995,p. 457.

OLERJ. **Observatório legislativo da intervenção federal na segurança pública do rio de janeiro.** Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres:pdf>. Acesso em 19 out 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica: Na Tutela dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. ver. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro.** 7ª Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Thiago, ACAYABA Cíntia. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública:** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos.** Revista Consulex. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** São Paulo: Ed. RT, 2007.

SOUZA, Ana Paula. **Função ressocializadora da pena.** disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA, André Martins Flavia. **Direitos fundamentais:** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>: Pdf: Acesso em: 21 out 2020.

SÉRGIO. Henrique da Silva Pereira. **Relatório do Ministério da Justiça e Cidadania sobre população carcerária.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55131/relatorio-do-ministerio-da-justica-e-cidadania-sobre-populacao-carceraria.pdf>. Acesso em 19 out 2020.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA: **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN:** disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>: Acesso em 29 set 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **SUSEPE:** disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=131. Acesso em 29 set 2020.

Ministério Nacional da Justiça e Segurança Pública. **DEPEN.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019.pdf>. Acesso em 14 out 2020.

SILVEIRA, Andielli. **A reescrita: como a associação que atende apenados em Porto Alegre está mudando suas vidas.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/31/a-reescrita-como-a-associacao-que-atende-apenados-em-porto-alegre-esta-mudando-suas-vidas/>.pdf. Acesso em 14 out 2020.

TAKEMIYA, Dayane Yurie. **Prevenção, punição e ressocialização: aspectos do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36796/prevencao-punicao-e-ressocializacao-aspectos-do-sistema-prisional-brasileiro>. Pdf: Acesso em: 21 out 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues, RUSSOWSKY Iris Saraiva. **O Sistema Penitenciário Brasileiro E A Atual Ineficácia Na Finalidade Da Pena Em Ressocializar Os Condenados No Brasil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>.pdf. Acesso em: 12 nov 2020.